



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.904643/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.059 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente WALDEMAR MIGUEL TECIDOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PER/DCOMP. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À DATA DE 09/06/2005. PRAZO DECENAL. SÚMULA CARF Nº 91.

Tratando-se de pedido de restituição (PER/DCOMP - original) protocolado antes de 09/06/2005, em relação a tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, sendo cinco anos para a homologação tácita e cinco para a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador (SÚMULA CARF Nº 91). A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 09-33.826, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever, com a devida complementação adiante:

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 41296.38200.281004.13.02-2006, transmitido em 28/10/2004, proveniente de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, exercício 2001.

Os seguintes PER/DCOMP não homologados são vinculados ao crédito em questão:

32670.84679.110407.1.7.02-4206
21007.28609.110407.1.7.02-8018
31626.12969.110407.1.7.02-3083
05538.06811.110407.1.7.02-1162
31280.00455.110407.1.7.02-3624
22169.11859.110407.1.7.02-8073
04930.67968.110407.1.7.02-4451
06632.00557.110407.1.7.2-6707
42555.53006.110407.1.7.02-0306
10466.07863.110407.1.7.02-5730
39011.38696.110407.1.7.02-7127

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, à fl. 05, no qual não homologa as compensações discriminadas em “FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” vinculadas ao referido crédito, todas transmitidas em 11/04/2007, sob o argumento de que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”.

No demonstrativo de análise do crédito do PER/DCOMP, às fls. 06/07, foi confirmado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 no valor de R\$ 3.310,22, sendo que a parcela de 1.565,45 não foi utilizada no prazo legal definido no art. 168 do CTN.

Contestando tal decisão, a interessada argumentou que no despacho decisório foram cometidos dois erros:

1. o primeiro PER/DCOMP foi transmitido dentro do prazo, em 28/10/2004, para apurar um crédito de 2000 e daí para frente os créditos vão se transferindo de ano para ano até o final do total do crédito, porém foi solicitado pela Fiscalização a alteração do crédito informado, como comprovam as intimações retificações anexadas;
2. na consideração do prazo prescricional de 5 anos, contrariando a jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu por julgá-la procedente em parte para homologar as compensações declaradas no

PERD/DCOM nº 41296.38200.281004.13.02-2006, não homologando as outras vinculadas a igual crédito, transmitidas em 11/04/2007, discriminadas no despacho decisório eletrônico de fl. 05, por decurso de prazo. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMA GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PEDIR.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, reproduzindo os argumentos elencados em sua manifestação de inconformidade, requereu a reforma da decisão, alegando, em síntese:

a) que o STJ decidiu que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da LC sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal;

b) que, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, foram apurados prejuízos fiscais, “ensejando que os valores pagos e quitados por compensação á título de estimativa mensal gerassem sucessivos saldos negativos foram transferidos para o exercício seguinte, **conforme demonstrativos tamvém anexado ao processo na fase impugnatória**”, do qual podem ser extraídas as seguintes conclusões:

RESUMO DO CONTROLE DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ		
<i>Saldo negativo do ano calendário de 1998 e anteriores</i>		
•	Saldo em 31/12/1998	26.727,28
•	Valor utilizado no AC 1999	10.563,90
•	Valor utilizado no AC 2000	3.310,22
•	Valor utilizado no AC 2001	2.898,67
•	Saldo disponível em 01/01/2002	9.954,49
<i>Composição do saldo negativo do IRPJ disponível em 01/01/2002</i>		
•	AC 1998	9.954,49
•	AC 1999	10.563,90
•	AC 2000	3.310,22
•	AC 2001	-
•	TOTAL	23.828,61

c) não teria qualquer sentido a alegação de transcurso de prazo prescricional a extinguir a utilização dos saldos negativos sucessivamente apurados;

Por fim, a Recorrente requereu a homologação das Per/Dcomps discutidas nos autos, “cancelando-se o crédito tributário irregularmente constituído correspondente aos débitos tidos como indevidamente compensados, bem como deferido o pedido de restituição apresentado”.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-001.059 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.904643/2009-51

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, o presente processo trata da discussão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 41296.38200.281004.13.02-2006, transmitido em 28/10/2004, proveniente de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, exercício 2001.

Isso porque, o despacho decisório, datado de 10/12/2009, considerou que na data da transmissão do referido PER/DCOMP, ocorrida em 28/10/2004, já estaria extinto o direito de utilização de parte do saldo negativo, que teria sido apurado em 31/12/2000, no valor de R\$ 3.310,22, sob a alegação de entrega fora do prazo de parte dos PER/DCOMP's retificados. As retificações em comento se deram em 11/04/2007.

Todavia, discordo de tal entendimento posto que, conforme termos de intimação constantes dos autos (e-fls. 09, 15, 21, 27, 33, 39, 45, 51, 57, 63 e 69), tais retificações ocorreram em cumprimento de solicitações da própria DRF e estão vinculadas ao mesmo crédito informado no PER/DCOMP transmitido em 28/10/2004 e fazem parte da mesma cadeia de transmissão.

Logo, a Recorrente poderia, a partir de então, apresentar quantas DCOMPs fossem suficientes para utilizar todo o crédito, não importando o prazo.

Assim sendo, a controvérsia reside em matéria de direito, qual seja, o prazo para o exercício do direito de repetição do crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, exercício 2001, que se submete à sistemática do lançamento por homologação de que cuida o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Impende registrar que o contexto jurídico foi substancialmente alterado desde a decisão da DRJ, levando esta relatora a acolher as alegações da Recorrente, como passo a expor.

A mudança do critério jurídico por meio da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no sistema jurídico e, assim, foi acolhida pelo Poder Judiciário com **efeitos prospectivos e não retroativos**, conforme se pode depreender do acórdão abaixo, exarado sob a égide do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º do diploma legal citado, que dispunha sobre a aplicação do disposto no artigo 3º a fatos pretéritos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era

de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, julgamento em 04/08/2011). (Grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal com fulcro no disposto no artigo 543-B do CPC/73 deve ser observada pelos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Tal entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 91, que tem efeito vinculante de acordo com a Portaria MF nº 277/2018, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso em tela, o PER/Dcomp original é anterior a essa data (transmitido em 28/10/2004) e, portanto, a ele deve-se aplicar a teoria dos cinco mais cinco.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e

disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo; nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2016.

Por todo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF n.º 91 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça